



DECRETADO NO D. 85	
De	11/11/93
C	
C	
Rubrica	

70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10980-008.852/91-96

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO N.º 203-00.304

Recurso n.º 90.500

Recorrente PASA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

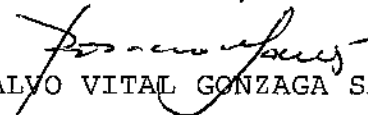
Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO. I - Arguição de inconstitucionalidade da lei tributária. Incompetência deste Colegiado para sua apreciação, vez que esta matéria é reservada ao Poder Judiciário. II - Receitas financeiras constituem receita operacional da empresa holding. III - **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PASA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980-008.852/91-96

Recurso Nº: 90.500
Acórdão Nº: 203-00.304
Recorrente: **PASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 04, relativo ao PIS/FATURAMENTO, no importe de Cr\$ 424.713,15 em valores da época, embasado no fato de que, mediante a verificação de livros e documentos contábeis e fiscais, "constatou-se que a fiscalizada deixou de recolher a contribuição para o PIS, relativamente ao mês de julho de 1988, devida sobre os valores de variação monetária e juros ativos calculados sobre os créditos existentes junto a controladora e levados ao resultado do período" (Texto do Termo de Verificação de fls.02).

A referida autuação foi enquadrada no artigo 1º, V, e § 2º. do D.L. nº 2.445/88, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, originados do artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70 e legislação pertinente.

A multa foi capitulada no artigo 1º, III, do D.L. nº... 2.052/83, artigo 3º do D.L. nº 2.287/87 e artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

m Em sua Impugnação de fls. 11/13, a Contribuinte alega inicialmente, defende a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº.. 2.445/88 e 2.449/88, ao depois, argúi a inexistência do fato gerador do PIS no caso de receitas derivadas de correção monetária, porque não se confundem com as chamadas receitas operacionais, e por fim segue-

entende incabíveis os acréscimos moratórios, vez que a própria TRD é taxa de juros e não correção monetária.

As fls. 16, o agente autuante propõe a manutenção do feito. Sobreveio a Decisão de fls. 18 a 20 assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - Período de apuração 01.01.87 a 31.07.68. As variações monetárias e juros ativos compõem a receita operacional bruta, base de cálculo do PIS. Lançamento procedente."

Regularmente intimado a (fls. 27), interpôs o Recurso de fls. 29/65, em cuja peça, em exaustivas razões, reitera a inconstitucionalidade do PIS na forma veiculada pelos D.L.nºs 2.445/88 e 2.449/88, trazendo à colação farta doutrina e jurisprudência que leio aos Dignos Conselheiros desta Câmara; alega, ao final, não ser aplicável a TRD como fator de correção, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

É o relatório.



segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em Prazo.

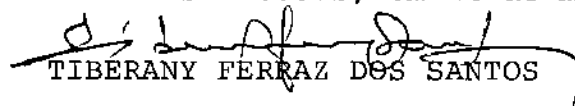
Preliminarmente, não conheço do recurso em relação à arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reguladores do PIS, por falecer a este Colegiado competência para apreciar a matéria em apreço, reservada, ao Poder Judiciário; restou prejudicado, pois, este tópico recursal.

Quanto ao mérito propriamente dito, no caso, entendo ocorrido o fato gerador do PIS/FATURAMENTO, tendo-se presente, embora sendo de natureza FINANCEIRA a receita auferida pela Recorrente, a mesma constitui-se como originada da atividade principal da Recorrente, portanto, dissonante da jurisprudência administrativa citada no recurso máxime, porque tais receitas foram levadas pela própria Recorrente ao resultado operacional bruto do período, nos termos do artigo 12 do D.L. nº 1.598/77, que deram origem ao lucro operacional, na forma da legislação específica do Imposto de Renda.

Quanto à alegação da duplicidade da cobrança de juros moratórios, novamente não vejo razão à Recorrente, mesmo porque, nos termos dos artigos 3º, I, e 30 da Lei nº 8.218/91, a TRD foi utilizada como juros, como aliás, destacado às fls. 05, do anexo do Auto de Infração.

Pelos fundamentos expostos, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão Monocrática por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS